



PROCESSO : 15085-1/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
RESPONSÁVEL : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.541/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ALERTA. AD VERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Martins Dias de Oliveira**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 18/2012 e, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Martins Dias de Oliveira

b) Contadora:

Eliza Ignez Fazolo Fernandes

c) Controlador Interno:

Maria Judith da Silva

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 204/250, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 18 (dezoito) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fls. 251, oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos.



A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 529/556, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou que foram sanadas as impropriedades de n.ºs. 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 4.1, 6.1, 10 e 11 permanecendo, com nova numeração, as seguintes irregularidades:

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/64).

1.1. Despesas empenhadas que não devem ser enquadradas na manutenção e desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 251.983,41 - item 3.8.

1.2. Despesas que caracterizam gastos não compatíveis com a função Saúde, no montante de R\$ 24.560,49 - item 3.9.

2. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89, da Lei nº 8.666/93).

2.1. Despesas sem licitação, com os credores C. A. da Prata - ME, Aguilera Autopeças Ltda e Negrão Autopeças Ltda ME - item 3.3.

2.2. Pagamento total de R\$ 13.240,50 à empresa IDENC - Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade, sem licitação, com parcelas de valores diferenciados. Não se constata no Sistema APLIC, o Termo de Parceria firmado entre as partes - item 3.3.

3. GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93, Resolução de Consulta 21/2011).

3.1. Constatou-se fracionamento de despesas com a aquisição de combustíveis, alimentação e hospedagens, para evitar procedimento licitatório e sem dispensa licitatória – item 3.3.

4. HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

4.1. Constatou-se que todos os contratos selecionados na amostra, à exceção do nº 22/2011, não possuem cláusula contratual estipulando a dotação orçamentária por onde ocorrerão as despesas, contrariando o artigo 55, a Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

4.2. Os Contratos n.ºs 25 a 28/2011, não citam quais os processos de inexigibilidade licitatória ou de licitação que lhes deram origem, contrariando o artigo 61, da Lei nº 8.666/93 – item 3.4.

4.3. Divergência do nome do credor no Contrato nº 12/2011, em que consta empresa Prata & Cia Ltda. - CNPJ nº 05.950.877.0002-48, enquanto nas despesas no sistema APLIC, consta por conta do citado contrato a empresa C. A. da Prata - ME - item 3.4.



5. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidade na execução de contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

5.1. Pagamento antecipado de R\$ 19.500,00, por conta do Contrato nº 22/2011, antes da assinatura do contrato - item 3.4.

6. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 – TCE-MT).

6.1. Os cancelamentos de restos a pagar processados não foram motivados e autorizados pela autoridade competente - item 3.7.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.a. Das Irregularidades remanescentes

II.a.1. Irregularidades Graves

A **primeira irregularidade** apontada pela equipe técnica se refere aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, classificada pela SECEX como **CB 02**.

O **subitem 1.1** mencionou despesas que não deveriam ser enquadradas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em sede de defesa, o gestor alegou, em síntese, que as despesas realizadas nos empenhos n°s 954, 1035, 1036, 1038, 1039 e 1397/2011 fazem parte do programa de merenda escolar, de acordo com o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, bem como a Lei n° 11.497/09 art. 3°, LDB – Lei de Diretrizes de Bases em seus arts. 4° e 8° e Resolução do FNDE 38/2009 em seu art. 1°, § 2° e § 3°.



Afirmou ainda que, as despesas dos empenhos n°s 1376, 1656, 1747, 1897 e 2318 se trataram de refeições para os servidores da educação do município de Porto Esperidião.

Em relação ao empenho n° 422/2011, o gestor esclareceu que se referiu ao pagamento do licenciamento anual de frota de veículos (ônibus) utilizados pela educação, despesas legítimas enquadradas no art. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Para os empenhos n°s 423 e 1225/2011 o gestor informou que se referiram a serviços de lavagem e lubrificação dos veículos utilizados pelo transporte de alunos, despesa amparada no inciso III do artigo 70 da LDB.

Após análise da defesa, a SECEX manteve o apontamento, sob a alegação de que, conforme a Resolução de Consulta do TCE n° 18/2011, as despesas realizadas com merenda escolar e pagamento de refeições não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 71 da Lei n° 9.394/1996 (LDB).

Nesse aspecto, a Resolução de Consulta do TCE n° 18/2011, assim determina:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 18/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212, GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei n° 9.394/1996 (LDB).

Já as descrições das demais despesas não deixam claro que se referem aos pagamentos de despesas de veículos (lavagem, lubrificação e licenciamento) lotados na Secretaria de Educação.



Por sua vez, o **subitem 1.2**, diz respeito a despesas que caracterizaram gastos não compatíveis com a função Saúde.

Nesse tópico, o gestor informou que tais despesas são relativas ao fornecimentos de refeições que foram adquiridas para os servidores da saúde que realizaram plantões, bem como para aquisição de produtos de limpeza e higienização de unidades de saúde do município. Ademais, em relação ao empenho nº 424/2011 o gestor esclareceu se tratar de despesas de licenciamento dos veículos da saúde (ambulância) e demais veículos da Secretaria.

A SECEX, após análise da defesa, manteve o apontamento, e destacou que nas descrições dos empenhos não constaram informações identificadoras de que tais despesas referiram-se à saúde.

Desse modo, vislumbra-se que as irregularidades descritas nos **subitens 1.1 e 1.2**, decorrem de incorreções nos registros contábeis, sem que fossem constatados prejuízos ao erário.

A evidenciação dos fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Por conseguinte, necessária a expedição de **determinação** ao gestor para que **adote providências** no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

Diante disso, não restam dúvidas de que a conduta adotada pelo gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal,



a ensejar a aplicação de multa, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Impende salientar que, do exame das Contas, restaram não sanadas impropriedades relativas à Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, tais como fracionamento de despesas, bem como realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo legal (**itens 2, 3, 4, 5**), classificadas como **GB 01, GB 05, HB 05, HB 06**.

Nesse sentido, o **item 2, subitem 2.1**, aponta o pagamento de despesas sem processo licitatório, irregularidade classificada como **GB 01**.

O gestor, em sua defesa, esclareceu que as despesas com o credor C. A da Prata ME foram referentes à dispensa de licitação em razão da emergência, conforme o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Ademais, justifica que o mesmo ocorreu com as aquisições dos fornecedores Aguilera Autopeças Ltda e Negrão Autopeças Ltda.

Após análise da defesa, a equipe técnica manteve o apontamento e afirmou, em síntese, que, no caso dos credores C.A. Da Prata ME, Aguilera Autopeças Ltda e Negrão Autopeças Ltda, todas as despesas são previsíveis, e nesse caso, não se vislumbrou um planejamento eficiente das compras pelo município.

Por sua vez, o **item 3, subitem 3.1** referiu-se ao fracionamento de despesas com a aquisição de combustíveis, alimentação e hospedagens, para evitar procedimento licitatório e sem dispensa de licitação, classificada como **GB 05**.

O gestor alegou que tais gastos foram oriundos de contrato emergencial, pois no período havia única empresa de combustível no município de Porto Esperidião. Quanto aos outros gastos, esclareceu que foram todos essenciais



e para atender a Educação em relação aos ônibus escolares, Saúde – para abastecimento das ambulâncias e para o gabinete do Prefeito.

Em relação aos gastos com alimentação, houve a informação que as despesas em restaurantes fora do município de Porto Esperidião se deram em atendimento a motorista de ambulância e pacientes encaminhados a outras localidades.

Já no que tange às despesas realizadas dentro do município, informou o gestor que foram efetuadas para alimentação dos servidores de plantão, daqueles que permaneceram na prefeitura ou hospital em horário de almoço, sendo razoável, segundo o gestor, o pagamento da alimentação para tais servidores.

Quanto aos gastos com hospedagens, houve a alegação de que ocorreram em virtude dos shows realizados no município, sendo de responsabilidade da administração Pública arcar com tais despesas.

Afirmou, ainda, que tais despesas não geraram danos ao erário, nem tão pouco enriquecimento ilícito por parte do gestor e ainda obedeceram todos os estágios de despesa.

As alegações da defesa não foram acolhidas pela equipe técnica, que manteve o apontamento.

Impende salientar que, no direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação tem por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação. É evidente que tais processos não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Ademais, os processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regulamento Licitatório.

É cediço que o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Nessa esteira de entendimento torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas, ainda que tenha sido por meio de procedimentos licitatórios mais simples.



O Tribunal de Contas da União tem se posicionado nesse sentido, conforme se extraem dos arestos abaixo:

“Adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93.” (Acórdão nº 79/2000 - Plenário).

“Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com art. 23, § 5º da retrocitada Lei.” (Acórdão nº 76/2002 Segunda - Câmara)

Portanto, em face da permanência de irregularidade em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

O **subitem 2.2** refere-se ao pagamento à OSCIP Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade - IDENC, sem licitação, com parcelas de valores diferenciados. Ademais, a equipe técnica mencionou que não se constatou no Sistema APLIC, o Termo de Parceria firmado entre as partes, irregularidade classificada como **GB 01**.

Nesse aspecto, acrescentou a SECEX (fl. 215) que a empresa tem matriz na cidade de Juiz de Fora – Estado de Minas Gerais, e tem como atividade principal “*atividades de associações de defesa de direitos sociais*” e atividades secundárias “*atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte*” e “*atividades associativas não especificadas anteriormente*”.

Em sua defesa, o gestor asseverou que, no ano de 2009, houve celebração de contrato de parceria com a OSCIP IDENC, em conformidade com a Lei nº 9.790/99 e o Decreto nº 3100/99, tendo como objeto o resgate de INSS e que



referidos pagamentos ocorreriam conforme o resgate de INSS no mês trabalhado e esta forma de remuneração fora estipulada contratualmente.

Segundo o gestor, os empenhos realizados no exercício de 2011 foram relativos aos pagamentos faltantes sobre o serviço prestado no ano de 2010. Para comprovação, foi encaminhada cópia do extrato de Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria celebrado em 2009, fl. 364.

A SECEX manteve o apontamento, em face da não caracterização da prestação de serviços pela OSCIP, dentro dos objetivos sociais previstos no artigo 3º, da Lei nº 9.790/99, e da estipulação de remuneração vinculada à prestação dos serviços no Termo de Parceria e, ainda, do pleito do serviço cooperado estar sendo efetuado por firma de Advocacia (Nunes Amaral), que não o IDENC.

Ademais, a equipe técnica reiterou que o pleito da recuperação de créditos poderia ser efetuado tanto pelo gestor, como por assessor jurídico da Prefeitura, dispensando-se terceiros.

A Lei nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências, prescreve em seu art. 3º:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

De fato, não se vislumbra relação entre o objeto firmado e às finalidades previstas no artigo 3º da lei retrocitada.



Neste sentido, este Ministério Público coaduna com o entendimento esposado pela equipe técnica no sentido de permanência da irregularidade, eis que, conforme mencionado pela SECEX, do ponto de vista técnico, não houve o preenchimento das prerrogativas da Lei nº 9790/1999 e do decreto nº 3100/1999, que a regulamentou.

Diante disso, não restam dúvidas de que a conduta adotada pelo gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de multa, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Os **itens 04 e 05** referem-se à ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos, classificadas como **HB 05** e **HB 06**, respectivamente.

O gestor alega, em síntese que, quanto ao **subitem 4.1**, houve falha formal, sem prejuízo ao erário e, no que concerne ao **subitem 4.2**, esclarece que, por um lapso da equipe responsável pela elaboração dos contratos, não houve a citação dos processos de inexigibilidade dos 04 (quatro) contratos questionados e se tratava de falha formal; quanto ao **subitem 4.3**, afirmou que por um lapso no ato do lançamento no sistema APLIC, houve equívoco quanto ao nome do contratado e ressaltou que tais falhas são merecedoras de recomendações e não de reprovação das contas.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, razão pela qual devem ser mantidas.



Nesse aspecto, cumpre **alertar** à atual gestão sobre a observância aos preceitos da Lei 8.666/93, com o aperfeiçoamento e capacitação de seus servidores para eliminar tais ocorrências.

Ademais, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Por sua vez, quanto ao **subitem 5.1**, o gestor alegou que analisando a cópia da relação de empenhos emitidos no período de 01/01/2011 até 31/12/2011, o empenho nº 573 foi efetuado em 18/02/2011 e na relação dos pagamentos efetuados no período de 01/01/2011 até 31/12/2011, observou que o primeiro pagamento em relação ao empenho 573 foi realizado em 14/03/2011.

Em que pese tais justificativas, a SECEX manteve o apontamento justificando que, analisando a documentação apresentada pelo gestor, fls. 482 a 492-TCE/MT, verificou-se que realmente o primeiro pagamento foi efetuado em 14/03/2011, todavia o contrato nº 022/2011 fora assinado em 30/12/2011 – fl. 490-TCE/MT.

Não assiste razão a equipe técnica, visto que, após análise detida dos autos, verifica-se que o contrato de prestação de serviços nº 022/2011 foi assinado em 21 de fevereiro de 2011 (fl. 486) e não em 30/12/2011, conforme mencionado pela SECEX.

Desta forma, este Ministério Público entende que referida irregularidade deverá ser afastada, posto que, conforme mencionado, o contrato foi assinado em 21/02/2011, e o primeiro pagamento foi efetuado em 14/03/2011.



Por derradeiro, a irregularidade constante do **item 6**, classificada como **DB 03**, refere-se aos cancelamentos de restos a pagar processados que não foram motivados e autorizados pela autoridade competente.

Nesse aspecto, aduz o gestor que a situação dos restos a pagar cancelados em questão tratam-se de restos a pagar prescritos e não reclamados. Informou ainda, que foi editado Decreto Executivo em 29/12/2011 sob n° 087/2011 comprobatório da motivação e autorização dos cancelamentos.

A SECEX manteve o apontamento afirmando que, da análise da justificativa e documentação apresentada pelo gestor, fls. 491/492, se verificou serem restos a pagar processados em nome de empresas PREVIPORTO e INSS. Saliou que o gestor não encaminhou o Decreto que justifica o motivo do cancelamento dos restos a pagar. Ademais, informou que o cancelamento de restos a pagar processados do INSS e PREVIPORTO deve ser justificados e motivados quanto ao seu cancelamento para que a dívida não seja cobrada pelos respectivos órgãos públicos.

Nesse sentido, importa salientar que, quanto à contabilidade, é cediço que esta tem por mister fornecer aos administrados dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações patrimoniais do Estado; normas para prestação de contas dos responsáveis por bens e valores, dentre outros.

Ademais, a Resolução Normativa n° 11/2009 do TCE/MT, em seu art. 3º, assim dispõe:

“Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;”



Por conseguinte, a falta de registro contábil, ou a inconsistência do mesmo, compromete a avaliação financeira da Unidade Jurisdicionada, além de não evidenciar os fatos concretamente ocorridos, violando os artigos 94 a 100 da Lei nº 4.320/64.

Diante disso, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento da determinação legal expedida pelo TCE/MT**, por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010, **no que tange à exigência de atendimento às formalidades legais previstas na Lei de Licitação, conforme item 02 das determinações contantes no Acórdão nº 4.111/2011.**

Dessa forma, cabível a aplicação de multa regimental ao atual gestor, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2011, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Denota-se que, embora tenham sido mantidas 10 (dez) irregularidades, estas não ensejam o julgamento irregular das contas de gestão, pois ao Tribunal de Contas é facultada a aplicação de multa regimental como forma de repreensão, expedição de determinação e recomendação ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para a adoção das providências necessárias para que não haja reincidência dos apontamentos na próxima prestação de contas.

Ademais, registre-se o bom histórico de julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião em exercícios anteriores, julgadas regulares, o que demonstra responsabilidade na gestão fiscal, financeira, orçamentária e patrimonial do Legislativo Municipal.

Por conseguinte, não havendo irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Martins Dias de Oliveira, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Martins Dias de Oliveira, para cada uma das irregularidades constantes dos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3 e 6.1 em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Martins Dias de Oliveira, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007;

d) pela determinação legal ao gestor para que:

d.1) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

c.2) aprimore e fiscalize, imediatamente, o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais vindouros;

c.3) guarde estrita observância às diretrizes de natureza cogente previstas na Constituição Federal e demais normas que velam pela res pública e pautam uma boa gerência, sob pena de reincidência nas irregularidades postas, e demais medidas aplicáveis;



d) pelo alerta ao responsável pela Unidade que cumpra o disposto Lei de Contabilidade Pública (4.320/1964), em especial a realização correta dos registros contábeis, sob pena de incorrer em novas ilegalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

e) pela advertência ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____